

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.393/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000630305-09  
Impugnação: 40.010142124-80  
Impugnante: Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Limitada.  
IE: 002538908.00-33  
Coobrigado: Daniel Correia  
CPF: 037.476.387-91  
Proc. S. Passivo: Natalia Chamas Silveira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Comprovada nos autos a falta de recolhimento de ICMS/ST, em operações com cigarros, no período de 09/04/15 a 31/01/16, apurada no cotejo entre o estoque real e o escritural, onde se concluiu por saídas desacobertas de documentação fiscal. Procedimento de conclusão fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do inciso V do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em operações com cigarros, no período de 09/04/15 a 31/01/16, apurada no cotejo entre o estoque real e o escritural, onde se concluiu por saídas desacobertas de documentação fiscal.

As operações de entradas de mercadorias (cigarro) no estabelecimento da Autuada se deram a título de transferência, CFOP 6408/6409, advindas de seu estabelecimento matriz, abrigadas pelo inciso III do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, portanto, com ausência do recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu procurador, Impugnação às fls. 83/93, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 120/124.

O Coobrigado não se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme relatado, o lançamento incide sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em operações com cigarros, no período de 09/04/15 a 31/01/16, apurada no cotejo entre o estoque real e o escritural, onde se concluiu por saídas desacobertas de documentação fiscal.

Foram consideradas como saídas do estabelecimento, as mercadorias eventualmente existentes em estoque quando do encerramento das atividades, ou seja, em 31/01/16.

Esta presunção encontra-se prevista no inciso II do art. 3º do RICMS/02.

A entrada das mercadorias (cigarros) no estabelecimento da Autuada se deu a título de transferência, advindas do estabelecimento matriz (CFOP 6408/6409), amparadas pelo inciso III do artigo 18, do Anexo XV do RICMS/02, portanto, com ausência do recolhimento do ICMS/ST. Examine-se:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

(...)

Com isso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST cabe ao estabelecimento da Autuada, que promoveu as saídas das mercadorias sem cobertura da documentação fiscal.

Em sua defesa, a Autuada alega que não foi realizada a contagem física das mercadorias, que a autuação se baseou em presunção e que, por isso, o lançamento deve ser julgado nulo.

Ocorre que a Impugnante teve sua inscrição estadual bloqueada em 31/01/16, pelo motivo de seu desaparecimento. Portanto, nesta data, já não exercia comercialização em seu estabelecimento, tendo, notadamente, encerrado suas atividades.

Com isso, por conclusão fiscal, diante do cotejo entre estoque real e escritural, considerando todas as operações de entrada e saída, desde o início das atividades comerciais da Impugnante até o seu encerramento, apurou-se o crédito tributário.

Neste sentido, o inciso II do art. 3º do RICMS/02, traz a presunção legal de saída. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

Por outro lado, todos os requisitos formais e legais previstos na legislação mineira estão presentes no Auto de Infração.

Observa-se, também, que o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e tem respaldo na legislação, conforme previsão normativa estabelecida pelo inciso V do art. 194 do RICMS/02. Confira-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Deve-se observar que cabe ao contribuinte apresentar provas a fim de desconstituir os resultados apurados e, no presente caso, não o fez.

Assim, a ausência de provas que levem a nulidade do procedimento fiscal, é tratada pela Legislação Tributária Mineira no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Relativamente às multas aplicadas, agiu corretamente a Fiscalização. A multa de 50% (cinquenta por cento) e cobrada em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, a saber:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. Examine-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos**  
**Relatora**